



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 889/2017

São Luís, 20 de março de 2017

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	4
Pleno .....	4
Segunda Câmara .....	9
Atos dos Relatores .....	37

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 356 DE 16 DE MARÇO DE 2017 .

Retificação da Portaria nº 293/2017.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 145, de 12 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar, em parte, a Portaria nº 293 de 03/03/2017, publicada no D.O.E. do TCE/MA nº 881 de 08/03/2017, relativa à relocação do servidor Alexandre da Silva Ferreira, matrícula nº 13904, da seguinte forma: onde se lê “(...) para a Coordenadoria de Tramitação Processual (...)”, leia-se “(...) para o Gabinete do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (...)”.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2017

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA N.º 342 DE 15 DE MARÇO DE 2017.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 3166/2017/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro Vice-Presidente deste Tribunal, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, matrícula nº 2907, para participar de “Seminários para Divulgação do Observatório de Despesa Pública”, a ser realizado no dia 28 de março de 2017, na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Rio de Janeiro/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA N.º 343 DE 15 DE MARÇO DE 2017.**

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 3070/2017/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar os servidores Carmen Lúcia Bentes Bastos, matrícula nº 7450, Auditor Estadual de controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Secretário Adjunto de Controle Externo e Giordano Mochel Netto, matrícula nº 6759, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal ora exercendo a Função Comissionada de Superintendente de Tecnologia da Informação, para participarem de “Seminários para Divulgação do Observatório de Despesa Pública”, a ser realizado no dia 28 de março de 2017, na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º Conceder 02 (duas) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Rio de Janeiro/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

**PORTARIA N.º 345 DE 16 DE MARÇO DE 2017.**

Dispõe sobre inclusão de dependente de servidor para fins de percepção do Salário-Família.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria N.º 145, de 11 de fevereiro de 2014 e considerando o Processo nº 2815/2017/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art.1º Conceder, nos termos dos artigos 195 e 196, da Lei 6.107/94, ao servidor Mário Carvalho Ribeiro Júnior, matrícula nº 7534, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 01 (uma) cota de Salário-Família em favor de seu filho Mário Levi Rapôso Ribeiro, nascido em 27/07/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2017.

Benardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

**PORTARIA N.º 344 DE 16 DE MARÇO DE 2017.**

Dispõe sobre inclusão de dependente de servidor para fins de Dedução do Imposto de renda.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria N.º 145, de 11 de fevereiro de 2014 e considerando o Processo nº 2815/2017/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal Brasileira nº 1500/14, artigo 90, Inciso III, § 1º, ao servidor Mário Carvalho Ribeiro Júnior, matrícula nº 7534, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, inclusão de dependente para fins de dedução de imposto de renda, em favor de seu filho Mário Levi Rapôso Ribeiro, nascido em 27/07/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2017.

Benardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

**Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial**

EXTRATO DO QUINTO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO N.º 021/2013 – CLC//TCE-MA.  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1357/2017.; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a

empresa Verma Engenharia Ltda.-ME; CNPJ nº 05.395.624/0001-79.-ME; OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e emergencial, com fornecimento de mão de obra e fornecimento integral de peças originais de 02(dois) elevadores Atlas Schindler deste Tribunal de Contas; OBJETO DO ADITIVO: alterar a cláusula segunda do contrato, visando o reajuste do seu valor pelo Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M em 10,67% (dez vírgula sessenta e sete por cento); REAJUSTE – O valor do reajuste é de R\$ R\$ 159,16 (cento e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos), ao mês, a partir de abril de 2017; VALOR REAJUSTADO – O valor mensal do contrato reajustado passa a ser de R\$ 1.649,68 (hum mil, seiscentos quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos); FUNDAMENTO LEGAL: Art. art. 37, XXI da CF; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:1/02101/01.122.0316.4049.0000;N.D.:3.3.90.39;FR:0101000000. DATA DA ASSINATURA: 15/03/2017. São Luís, 17 de março de 2016. Odine Quadros de A. Ericeira, Supervisora de Execução de Contratos/TCE-MA.

EXTRATO DO TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA REFERENTE AO CONTRATO Nº 021/2013 – CLC//TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1357/2017. OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e emergencial, com fornecimento de mão de obra e fornecimento integral de peças originais de 02(dois) elevadores Atlas Schindler deste Tribunal de Contas, em razão do reajuste do valor do contrato em 10,68%(dez vírgula dez por cento); CONTRATANTES – Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Verma Engenharia Ltda.-ME; CNPJ nº 05.395.624/0001-79.-ME. OBJETO DO TERMO: O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão reconhece dever à empresa Verma Engenharia Ltda.-ME o valor de R\$ 954,96 (novecentos cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos) referente à diferença apurada de outubro/2016 a março/2017 em razão do reajuste no valor do contrato n.º 021/2013/CLC/TCE-MA; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:1/02101/01.122.0316.4049.0000;N.D.:3.3.90.39;FR:0101000000.DATA DA ASSINATURA: 15/03/2017. São Luís, 17 de março de 2016. Odine Quadros de A. Ericeira, Supervisora de Execução de Contratos/TCE-MA.

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

Processo nº 3007/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Guimarães

Responsável: Alexandra Karina das Chagas Lindoso, CPF nº 515.601.603-06 residente na Rua Dias Vieira, s/n, Centro, Guimarães/MA, 65.255-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Guimarães, de responsabilidade da Senhora Alexandra Karina das Chagas Lindoso, relativa ao exercício financeiro de 2011. Ausência de irregularidades. Julgamento regular das contas. Ciência à responsável. Quitação plena à responsável.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 967/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Guimarães, de responsabilidade da Senhora Alexandra Karina das Chagas Lindoso, ordenadora de despesas, no exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 730/2015-GPROC1, do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando quitação plena a responsável, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Merlquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3720/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Atendimento a Criança e ao Adolescente (FMACA) de Lago do Junco

Responsável: Tereza Cristina Carneiro Leda, CPF nº 079.757.913-34, residente na Fazenda Santa Rosa, s/n, Lago do Junco/MA, 65.710-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual do Fundo Municipal de Atendimento a Criança e ao Adolescente de Lago do Junco, de responsabilidade da Senhora Tereza Cristina Carneiro Leda, relativa ao exercício financeiro de 2011. Ausência de irregularidades. Julgamento regular das contas. Ciência à responsável. Quitação plena à responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 968/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Atendimento a Criança e ao Adolescente de Lago do Junco, de responsabilidade da Senhora Tereza Cristina Carneiro Leda, ordenadora de despesas, no exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 946/2015-GPROC3, do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando quitação plena a responsável, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Merlquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3726/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lago do Junco

Responsável: Haroldo Euvaldo Brito Leda, CPF nº 044.934.273-53, residente na Fazenda Santa Rosa, s/n, Lago do Junco/MA, 65.710-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Lago do Junco, de responsabilidade do Senhor Haroldo Euvaldo Brito Leda, relativa ao exercício financeiro de 2011. Ausência de irregularidades. Julgamento regular das contas. Ciência ao responsável. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 969/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Lago do Junco, de responsabilidade do Senhor Haroldo Euvaldo Brito Leda, ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 945/2015-GPROC3, do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Merlquize de Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4246/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Magalhães de Almeida

Responsáveis: João Cândido Carvalho Neto, CPF nº 099.155.913-49, residente na Rua Celestino Câmara, nº 155, Centro, e Reijane Gonçalves Costa Vieira,

CPF nº 467.520.053-20, residente na Av Francisco Tobias, s/nº, Centro, em Magalhães de Almeida/MA, CEP 65.560-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Magalhães de Almeida, de responsabilidade do Senhor João Cândido Carvalho Neto e da Senhora Reijane Gonçalves Costa Vieira, relativa ao exercício financeiro de 2011. Ausência de irregularidades. Julgamento regular das contas. Ciência aos responsáveis. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 970/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Magalhães de Almeida, de responsabilidade do Senhor João Cândido Carvalho Neto e da Senhora Reijane Gonçalves Costa Vieira, ordenadores de despesa, no exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 125/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com

fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando quitação plena aos responsáveis, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Merlquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2309/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nina Rodrigues - FUNDEB

Embargante: Iara Quaresma do Vale Rodrigues – Prefeita, CPF nº 104.227.903-97, RG nº 246.006.420.03-8 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua São Benedito, nº 10, Centro, CEP nº 65.450-000, Nina Rodrigues/MA; Durvalina da Graça Pereira Matos – Secretária Municipal de Educação, CPF nº 062.716.503-68, residente e domiciliada na Av. João Araújo Braga, nº 280, Centro, CEP nº 65.450-000, Nina Rodrigues; Raimundo Nonato Pereira Santos Bezerra – Tesoureiro, CPF nº 251.019.863-72, residente e domiciliado na Av. João de Araújo Braga, s/nº, Centro, CEP nº 65.450-000, Nina Rodrigues/MA.

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7405; Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6527

Embargado: Parecer Prévio nº 182/2016

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Contas Anuais dos Gestores da Administração Direta. FUNDEB. Município de Nina Rodrigues. Exercício financeiro de 2009. Questionamento do Parecer Prévio PL-TCE nº 182/2016. Tempestividade. Conhecimento. Presença de contradição. Princípio da fungibilidade. Recurso de reconsideração. Provimento. Retificação do Acórdão. Modificação do mérito de julgamento irregular para regular com ressalvas. Manutenção da multa. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 46/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento dos Embargos de Declaração interpostos por Iara Quaresma do Vale Rodrigues, ex-Prefeita, Raimundo Nonato Pereira Santos Bezerra, Tesoureiro, Durvalina da Graça Pereira Matos, Secretaria Municipal de Educação, por seu procurador devidamente qualificado, em face do Acórdão PL-TCE nº 182/2016, que julgou irregular a Tomada de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Nina Rodrigues/MA, exercício financeiro de 2009, publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas, em 24/10/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração como Recurso de Reconsideração tendo em vista o princípio da fungibilidade, com fulcro no art. 136 da Lei nº 8.258/05, considerando o seu cabimento, legitimidade da parte e sua tempestividade;

II – Dar provimento, considerando que a decisão recorrida apresenta vício declaratório passivo de provimento;

III – Modificar o teor do Acórdão PL-TCE Nº 182/2016, alterando o julgamento de IRREGULAR para REGULAR COM RESSALVA, com fundamento no art. 21 da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em vista que a irregularidade remanescente na alínea “b1” do acórdão embargado, não ser causadora de dano ao erário;

IV – Manter a multa aplicada às Senhoras Iara Quaresma do Vale Rodrigues, Durvalina da Graça Pereira Matos e ao Senhor Raimundo Nonato Portela Correa, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), solidariamente, nos termos do art. 67, I da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, I do regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência da irregularidade mencionada na alínea “b1” do acórdão embargado;

V – Determinar o prosseguimento ao feito, relativo à Tomada de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Nina Rodrigues/MA, no exercício financeiro de 2009.

VI - Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surtam os efeitos legais;

VII - Proceder o arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3083/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Bequimão

Recorrente: Antonio Diniz Braga Neto - Prefeito Municipal, CPF nº 124.925.233-49, residente na Rua B, Casa 23, Cohatrac I, São Luis/MA, CEP: 65.053-590

Procuradores constituídos: Vitélio Shelley Silva, OAB/MA nº 6.740; Thiago de Sousa Castro, OAB/MA nº 11.657; e Iana Paula Pereira de Melo, OAB/MA nº 12.704

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE Nº 104/2016

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Antonio Diniz Braga Neto, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 104/2016, emitido sobre as contas de governo do município de Bequimão, referentes ao exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 89/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do prefeito de Bequimão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Antonio Diniz Braga Neto, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 104/2016, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Antonio Diniz Braga Neto, Prefeito Municipal de Bequimão, no exercício financeiro de 2009, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 104/2016, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2) negar-lhes provimento, por inexistir no conjunto deliberatório que redundou na materialização do referido



parecer prévio omissão e obscuridades alegadas pelo recorrente;

3) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando houver, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do art. 138, da Lei nº 8.258/2005, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º do referido artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## Segunda Câmara

Processo n.º 6291/2009-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos e Contratos – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas

Recorrente: Elias Alfredo Cury Neto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Balsas e Pregoeiro Oficial, CPF nº 079.682.214-04, residente e domiciliado na Av. Marechal Deodoro da Fonseca, nº 270, Balsas/MA, CEP nº 65.800-000.

Recorrido: Acórdão CP – TCE/MA nº 24/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Apreciação de legalidade de atos e contratos. Pregão nº 007/2009, o qual originou o Contrato nº 13/2009 – GP. Exercício financeiro de 2009. Conhecido. Não provido. Manutenção do Acórdão nº 24/2014. Pela ilegalidade do referido ato. Encaminhamento de cópias à Procuradoria-Geral do Estado. Remessa dos autos à Câmara Municipal. Arquivamento eletrônico de cópias.

ACÓRDÃO CS-TCE N.º 10/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Elias Alfredo Cury Neto – Ex-Presidente da CPL e Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Balsas, referente a legalidade do Pregão Presencial 007/2009, realizado pela Prefeitura Municipal de Balsas, tendo por objeto a aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), originando os Contratos nº 13/2009-GP, 71/2009-SEMED, 94/2009-SESAU e 35/2009-SDS, que totalizaram o valor de R\$ 184.186,00, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Internodeste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 90/2016 - GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1 - Conhecer o presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Elias Alfredo Cury Neto, Presidente da CPL e Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Balsas, no exercício financeiro de 2009, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, previstos no art.136 da Lei nº 8.258/2005;

2 - Negar provimento, mantendo o inteiro teor do Acórdão CP-TCE nº 24/2014, no mérito, pela ilegalidade dos contratos, tendo em vista que as justificativas apresentadas pelo recorrente não foram capazes de sanar as irregularidades detectadas no Relatório de Informação Técnica nº 134/2009-UTACO/NUCAD e delineados do

acórdão recorrido;

3 - Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que surta os efeitos legais;

4 – Encaminhar cópia deste acórdão e de sua publicação no DOE para a Procuradoria-Geral do Estado para que proceda à execução da multa imposta, caso o gestor não efetive o devido recolhimento;

5 - Encaminhar à Prefeitura Municipal de Balsas/MA o presente processo, acompanhado deste Acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

6 - Determinar o arquivamento de cópia dos autos neste TCE, por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 23 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6630/2009/TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Recurso de Reconsideração

Entidade: Prefeitura Municipal de Coroatá

Responsável: Luis Mendes Ferreira

Beneficiário (a): Maria da Piedade Cruz Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Recurso de reconsideração formulado nos autos da aposentadoria voluntária por idade concedida pela Prefeitura Municipal de Coroatá à Maria da Piedade Cruz Silva. Admissibilidade do Recurso e Provimento.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 89/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes pedido de reconsideração interposto pelo órgão de origem com envio de documentos objetivando a reforma da Decisão CS-TCE/MA N. 83/2015 (fl. 132), que negou o registro da aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais ao tempo de contribuição, concedida pela Prefeitura Municipal de Coroatá à Maria da Piedade Cruz Silva, no cargo de Auxiliar Administrativo, lotada na Câmara Municipal de Coroatá, outorgada pelo Decreto nº 1036/2009, expedido em 12 de maio de 2009, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 132/2016, do Ministério Público de Contas, decidem por conhecer e prover o presente recurso, para que seja reformada a Decisão CS-TCE nº 83/2015, no sentido de que seja legal e registre-se a aposentadoria ora sob exame nesta Corte de Contas, nos termos do art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de janeiro de 2017.

Conselheiro em exercício, Edmar Serra Cutrim

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

## Procuradora de Contas

Processo nº 6865/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luis-IPAM

Embargante: Guilherme Frederico Souza de Abreu

Recorrido: Decisão CP nº 669/2014

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Pensão por Morte. Não acolhimento por não preencher os requisitos legais previstos na LOTCE/MA. Arquivamento dos autos. Encaminhamento da decisão ao requerente.

## ACÓRDÃO CS-TCE Nº 9/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam de análise e julgamento dos embargos de declaração interpostos sobre a Decisão CP nº 669/2014, correspondentes a Pensão por morte à Edsu Caribé da Cruz e Sued Caribé da Cruz, que notificou o Senhor Guilherme Frederico Souza de Abreu, ex-Presidente do Instituto de Previdência de São Luis-IPAM, ao recolhimento da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que lhe foi imposta pelo descumprimento do Acórdão CP nº 30/2013 e da Decisão CP-TCE nº 1250/2012, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I – Não conhecer os presentes embargos de declaração, haja vista o não preenchimento de um dos requisitos de admissibilidade previsto no art. 138, §1º da Lei nº 8.258/2005, que é a tempestividade;

II – Determinar a publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que surta seus efeitos legais;

III – Manter o inteiro teor da Decisão CP-TCE nº 669/2014, que notificou o Senhor Guilherme Frederico Souza de Abreu, ao recolhimento da multa que lhe foi imposta pelo Acórdão CP-TCE nº 30/2013, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devido ao descumprimento da Decisão CP-TCE nº 1250/2012;

IV – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta os efeitos legais;

V – Proceder o arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 10492/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Administração e Previdência- SEAPS

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Maria do Socorro da Silva Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de pessoal. Aposentadoria voluntária. Preenchidos os

requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 44/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria do Socorro da Silva Ribeiro, matrícula 0000945352, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, para excluir a expressão “e Lei nº 9.860/13” e incluir a expressão “e Lei nº 9.860/13, arts. 33, 34, I”, ficando ratificados os demais termos da concessão inicial. Processo nº 17917/2009 – SEDUC, constante no Ato de 16 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 853/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de janeiro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 10514/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Compulsória

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Buriticupu

Responsável: José Gomes Rodrigues

Beneficiário: José Ribamar Silva Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de pessoal. Aposentadoria Compulsória. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 177/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais mensais, à José Ribamar Silva Nascimento, com proventos mensais no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), portador do RG nº 20011512002-3 GEJSPC/ MA e inscrito no CPF nº 710.730.513 -15, servidor público municipal, ocupante do cargo de vigia, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no art. 40, §1º, II, §§ 2º, 3º e 17, da Constituição Federal/ 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, combinado com o artigo 1º, da Lei nº 10.887/2004 e artigos 27, inciso I, “b” e 29 da Lei Municipal nº 118/2005, tendo em vista o que consta no Decreto nº 43/2015, expedido pelo Gabinete do Prefeito do Município de Buriticupu, em 02 de julho de 2015, fl. 42, publicado no Diário Oficial do Município em 10 de julho de 2015, fls. 43/44, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 556/2016 - GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Edmar Serra Cutrim

(Relator), o Conselheiro Substituto Melquizezeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 13798/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão por Morte

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Geraldina Miranda Lima

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de pessoal. Pensão Previdenciária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 49/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Pensão por Morte à Maria Geraldina Miranda Lima, credora de alimentos de Afonso José Lima, reformado como Cabo, matrícula nº 0000023291, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, pensão previdenciária sem paridade, no valor de R\$ 873,30 (oitocentos e setenta e três reais e trinta centavos), correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) de R\$ 2.495,13 (dois mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e treze centavos), proventos percebidos pelo ex-militar na data do óbito ocorrido em 15.01.2014, em obediência ao disposto no artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal c/c o artigo 15 da Lei 10.887/04, artigo 83 da Orientação Normativa nº 02/09 e os artigos 31, II e 32, § 3º, da Lei Complementar nº 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 12.05.2014, tendo em vista o que consta do Processo nº 79070/2014, constante no Ato de 23 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, publicado no Diário Oficial nº 214 em 04 de novembro de 2014, fls. 45 e 46, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 320/2016 - GPROC02 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de janeiro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 13831/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Beneficiária: Flordiliz Maria Silva  
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de pessoal. Aposentadoria voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 178/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Flordiliz Maria Silva, matrícula nº 0000942383, no cargo de Auxiliar de serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com os artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, tendo em vista o que consta no Processo nº 175027/2013 – URE/ Pinheiro, conforme Ato de Aposentadoria nº 1607/2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, em 06 de novembro de 2014, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 219, em 11 de novembro de 2014, fls. 88/89, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 88/2017 - GPROC02 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 5367/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Compulsória

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário: Enedias Chagas Filho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de pessoal. Aposentadoria Compulsória. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 179/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Compulsória, à Enedias Chagas Filho, matrícula nº 8075, no cargo de Professor Assistente, Classe IV, Grupo Magistério Superior, do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual do Maranhão, a considerar de 24/09/2014, com proventos proporcionais mensais da média das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições para a previdência social, correspondentes a 10099 dias, equivalentes a 27 anos, 8 meses e 1 dia de contribuição, na proporção de 35 anos de contribuição no valor de R\$ 6.624,22 (seis mil seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), nos termos do artigo 40, §1º, II, §§2º, 3º e 17, com as alterações determinadas pelas Emendas

Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, combinado com a Lei Federal nº 10.887/04, artigo 1º da Lei Complementar nº 073/04, art. 21 e 25 da Lei nº 5.931/94, art. 31, III, tendo em vista o que consta no Processo nº 104083/2014 – UEMA, conforme Ato de Aposentadoria nº 143/2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, em 13 de março de 2015, fl. 104, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 054, em 23 de março de 2015, fls. 105/106, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 32/2017 - GPROC02 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº: 7901/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria do Remédio Nogueira Claudio

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 117/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria do Remédio Nogueira Claudio, matrícula nº 0000828681, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinado com o §5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, artigos 33, 34, II, e 35, II, tendo em vista o que consta no Processo nº 26070/2014 – SEDUC, conforme Ato de Aposentadoria nº 943/2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, em 23 de junho de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 123, em 07 de julho de 2015, fls. 72/73, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 1035/2016 - GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº: 8198/2015-TCE/MA  
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria voluntária  
Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiário: Esmeraldo Bastos de Almeida  
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de pessoal. Aposentadoria voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 142/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Esmeraldo Bastos de Almeida, matrícula nº 000021469, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Técnico em Contabilidade, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Infraestrutura, a considerar de 03/08/2014, nos termos do artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único da EC nº 047/05, combinado com o artigo 21 e 26 da Lei Complementar nº 73/04, tendo em vista o que consta no Processo nº 120225/2014 – SINFRA, conforme Ato nº 458/2015, retificado pelo Ato de 16 de junho de 2015, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, em 16 de junho de 2015, fl. 101, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 116, em 25 de junho de 2015, fls. 102/103, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 920/2016 – GPROC01 do Ministério Público de Contas, decidindo pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquize de Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº: 8260/2015 - TCE/MA  
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
Subnatureza: Pensão por Morte  
Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiária: Neide Nunes Costa  
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de pessoal. Pensão Previdenciária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.



## DECISÃO CS-TCE Nº 50/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Pensão por Morte à Neide Nunes Costa, viúva do ex-segurado Raul Zenaide da Costa Filho, matrícula nº 36293, aposentado no cargo de Oficial de Justiça, Classe C, Padrão 15, pensão previdenciária, sem paridade, no valor de R\$ 9.635,68 (nove mil seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos), resultante dos proventos percebidos pelo ex-servidor na data do óbito, ocorrido em 20.04.2015, após aplicação do redutor constitucional, no valor de R\$ 4.971,93 (quatro mil novecentos e setenta e um reais e noventa e três centavos), somado ao teto do Regime Geral da Previdência - RGPS, no valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), vigente à data do óbito, em obediência ao disposto no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o art.40, §7º, inciso I e §8º, da Constituição Federal e art. 5º da referida Emenda c/c o artigo 15, da Lei nº 10.887/04, artigo 83 da Orientação Normativa nº 02/09 e artigos 9, I, 31, I e 60, da Lei Complementar nº 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 20.04.2015, tendo em vista o que consta no Ato de Pensão datado de 03.07.2015 e publicado no Diário Oficial nº 127 em 13 de julho de 2015, fls. 30 e 31, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 914/2016 – GPROC02 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de janeiro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 8575/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Álvaro Sousa Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de pessoal. Aposentadoria voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

## DECISÃO CS-TCE Nº 118/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, à Álvaro Sousa Rodrigues, matrícula nº 0001096825, no cargo de Delegado de Polícia, 1ª Classe, Grupo Segurança, Subgrupo Processamento Judiciário, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, nos termos do artigo 6º incisos I, II, III, IV, da EC nº 41/03, combinado com os artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, tendo em vista o que consta no Processo nº 233570/2014 – SSP, Anexo(s): 4336/2001 – GEJUSP, 95391/2015 - SSP, conforme estabelecido no Ato de Aposentadoria nº 1022/2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, em 30 de junho de 2015, fl.70, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 130, em 16 de julho de 2015, fls. 71/72, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 922/2016 - GPROC01 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica

do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº: 8646/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Artemisa Portela Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de pessoal. Aposentadoria voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 45/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria Artemisa Portela Moraes, matrícula nº 0000750430, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinado com o §5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, artigos 33, 34, II e 35, II, tendo em vista o que consta no Processo nº 56370/2014 – SEDUC, conforme Ato de Aposentadoria nº 1108/2015, de 13 de julho de 2015, fl.69, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 133, em 21 de julho de 2015, fls. 70/71, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 851/2016 - GPROC01 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de janeiro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº: 8667/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon - IPMT

Responsável: Robson Parente Noletto Silva  
Beneficiária: Isabel Cristina da Silva Sousa  
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de pessoal. Aposentadoria voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

**DECISÃO CS-TCE Nº 46/2017**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Isabel Cristina da Silva Sousa, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 90053-3, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, com fundamento legal nos artigos 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, e artigo 6º da Emenda constitucional nº 47/2005, c/c art. 124 inciso I, II, III e IV da Lei Municipal nº 004/2004, conforme Portaria nº 009/IPMT/2015, de 14 de janeiro de 2015, fl..24, publicado no Diário Oficial do Eletrônico do município de Timon - MA em 14 de janeiro de 2015, fls. 22 e 23, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 852/2016 - GPROC01 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de janeiro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

**PAUTA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**

**SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 23 DE MARÇO DE 2017, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:**

- 1 - PROCESSO Nº 10293/2013 - APOSENTADORIA  
SEPLAN - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
Gestor(es): MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Álvaro César de França Ferreira  
Não há representantes legais
- 2 - PROCESSO Nº 7470/2014 - APOSENTADORIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Álvaro César de França Ferreira  
Não há representantes legais
- 3 - PROCESSO Nº 10802/2015 - APOSENTADORIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

---

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

4 - PROCESSO Nº 5497/2012 - LICITAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS

Gestor(es): EANES BOTELHO FONSECA, ELIAS ALFREDO CURY NETO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

5 - PROCESSO Nº 8741/2012 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUN. DE AÇAILÂNDIA

Gestor(es): ANTONIO ERISMAR DE CASTRO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

6 - PROCESSO Nº 9536/2014 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

Gestor(es): ROBSON PARENTES NOLETO SILVA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

7 - PROCESSO Nº 6871/2015 - RETIFICAÇÃO DE PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

8 - PROCESSO Nº 8202/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

9 - PROCESSO Nº 8639/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

10 - PROCESSO Nº 9433/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

11 - PROCESSO Nº 9443/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

12 - PROCESSO Nº 9508/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

---

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

13 - PROCESSO Nº 10038/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

14 - PROCESSO Nº 10061/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

15 - PROCESSO Nº 10260/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

16 - PROCESSO Nº 10311/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

17 - PROCESSO Nº 10412/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA, NÃO INFORMADO (NÃO APAGUE)

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

18 - PROCESSO Nº 10493/2015 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

19 - PROCESSO Nº 10819/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

20 - PROCESSO Nº 10954/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

21 - PROCESSO Nº 11381/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

---

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

22 - PROCESSO Nº 11682/2015 - CONTRATO

GABINETE DO PREFEITO DE MIRANDA DO NORTE

Gestor(es): JOSE LOURENÇO BONFIM JUNIOR

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

Observação: . PEDIDO DE VISTA PELO CONS. EDMAR CUTRIM NA SESSÃO DE 16/03/2017..

23 - PROCESSO Nº 816/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

24 - PROCESSO Nº 4906/2015 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

25 - PROCESSO Nº 5580/2015 - PENSÃO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - COROATAPREV DE COROATÁ

Gestor(es): MANOEL SERRÃO DA SILVEIRA LACERDA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

26 - PROCESSO Nº 5616/2015 - PENSÃO

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS

Gestor(es): RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

27 - PROCESSO Nº 10449/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

28 - PROCESSO Nº 10619/2015 - PENSÃO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

Gestor(es): ANÍSIO VIEIRA CHAVES NETO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

29 - PROCESSO Nº 11507/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

- 
- 30 - PROCESSO Nº 11609/2015 - APOSENTADORIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Edmar Serra Cutrim  
Não há representantes legais
- 31 - PROCESSO Nº 12923/2004 - APOSENTADORIA  
GABINETE DO PREFEITO DE PEDREIRAS  
Gestor(es): FRANCISCO ANTONIO FERNANDES DA SILVA  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Melquizedeque Nava Neto  
Não há representantes legais
- 32 - PROCESSO Nº 5030/2011 - PENSÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Melquizedeque Nava Neto  
Não há representantes legais
- 33 - PROCESSO Nº 6739/2011 - APOSENTADORIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ  
Gestor(es): MARIA TERESA TROVÃO MURAD  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Melquizedeque Nava Neto  
Não há representantes legais
- 34 - PROCESSO Nº 9905/2011 - TERMO ADITIVO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO  
Gestor(es): ALUISIO GUIMARAES MENDES FILHO  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Melquizedeque Nava Neto  
Não há representantes legais
- 35 - PROCESSO Nº 10207/2011 - TERMO ADITIVO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO  
Gestor(es): ALUISIO GUIMARAES MENDES FILHO  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Melquizedeque Nava Neto  
Não há representantes legais
- 36 - PROCESSO Nº 903/2014 - APOSENTADORIA  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS  
Gestor(es): CAROLINA MORAES MOREIRA DE SOUZA ESTRELA  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Melquizedeque Nava Neto  
Não há representantes legais
- 37 - PROCESSO Nº 5221/2014 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA  
Gestor(es): LUIZ CARLOS FOSSATI  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Melquizedeque Nava Neto  
Advogado: Thaís Lopes Froz - OAB/MA 14.459  
Advogado: Jocimar Cutrim Fróz - OAB/MA 4686  
Advogado: Paulo Guilherme Medeiros Alves - OAB/MA 8253  
Advogado: Sebastião da Cruz Moreira - OAB/MA 4714  
Observação: . Recurso de Reconsideração.
- 38 - PROCESSO Nº 7584/2015 - APOSENTADORIA
-

---

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

39 - PROCESSO Nº 8519/2015 - APOSENTADORIA

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

40 - PROCESSO Nº 8906/2015 - PENSÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

41 - PROCESSO Nº 9323/2015 - APOSENTADORIA

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

42 - PROCESSO Nº 9333/2015 - APOSENTADORIA

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

43 - PROCESSO Nº 9437/2015 - APOSENTADORIA

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

44 - PROCESSO Nº 10288/2015 - APOSENTADORIA

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 17 de março de 2017

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Processo nº: 9352/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria do Rosário de Fátima Santos Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis



Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de pessoal. Aposentadoria voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 143/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria do Rosário de Fátima Santos Rocha, matrícula nº 0001078039, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais mensais, da média das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições para a previdência social, no valor de R\$ 2.381,93, nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a” e §§ 2º, 3º e 17 com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, combinado com a Lei Federal 10.887/04, art. 1º e Lei Complementar nº 073/04, artigos 21 e 26, tendo em vista o que consta no Processo nº 728/2008 – URE/CAXIAS, Anexo (s): 183/1999- GDR CAXIAS, conforme Ato de Aposentadoria nº 1386/2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, em 05 de agosto de 2015, fl. 104, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 156, em 24 de agosto de 2015, fls. 105 e 106, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 1040/2016 - GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo: 9374/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Manoel Pereira Santos

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Transferência, a pedido, para reserva remunerada do 1º Sargento PM Manoel Pereira Santos – preenchidos os requisitos legais. Julgamento e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE Nº 51/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada o 1º SARGENTO PM Manoel Pereira Santos matrícula 0000038521, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, nos termos dos artigos 62, II, 118, I e 119, da Lei nº 6513/95, alterada pela Lei nº 8080/04; artigo 21 da Lei Complementar nº 073/04 e artigos 1º e 10 da Lei nº 8591/07, tendo em vista o que consta no Processo nº 80353/2015 – PMMA, constante no Ato nº 1416/2015, de 14 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 987/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas,

decidem pela legalidade e registro da referida transferência, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em Exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de janeiro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 9394/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria das Dores do Nascimento Matos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de pessoal. Aposentadoria voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 47/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria das Dores do Nascimento Matos, matrícula nº 0000802686, no cargo de Agente de Administração, Referência 019, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o art. 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, tendo em vista o que consta no Processo 190810/2014 – SES, conforme Ato de Aposentadoria nº 1301/2015, de 18 de agosto de 2015, fl.73, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 156, em 24 de agosto de 2015, fls. 74/75, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 924/2016 – GPROC02 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de janeiro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 9411/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiária: Rosimar Maia de Carvalho  
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de pessoal. Aposentadoria voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 48/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Rosimar Maia de Carvalho, matrícula nº 0000940775, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinado com o §5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, artigos 33, 34, II e 35, I, tendo em vista o que consta no Processo nº 61800/2014 – URE/BALSAS, conforme Ato de Aposentadoria nº 1403/2015, de 05 de agosto de 2015, fl.80, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 153, em 19 de agosto de 2015, fls. 81, 82, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 854/2016 - GPROC02 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de janeiro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 9439/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Regina de Fátima Araújo Marinho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 119/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Regina de Fátima Araújo Marinho, matrícula nº 0000705152, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinado com o §5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, artigos 33, 34, II e 35, I, tendo em vista o que consta no Processo nº 260/2010 – URE/CAXIAS, Anexo (s): 682/2005 – GADR/ LESTE MARANHENSE, conforme Ato de Aposentadoria nº

1401/2015 expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, em 05 de agosto de 2015, fl.110, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº153, em 19 de agosto de 2015, fls. 111/112, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 1014/2016 - GPROC04 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 9901/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria por Tempo de contribuição

Origem: Fundo de Prev. dos Serv. Públicos Municipais - COROATAPREV

Responsável: Manoel Serrão da Silveira Lacerda

Beneficiária: Maria Augusta Mendonça de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de pessoal. Aposentadoria voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 120/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Maria Augusta Mendonça de Oliveira, matrícula nº 0000300996, no cargo de Professor, Classe 1, Referência 1, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com proventos integrais, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III, IV e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o §5º do art. 40 da CF e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, submetidos ao artigo 40, § 2º da Constituição Federal de 1988, conforme Portaria Coroatáprev nº 016 de 16 de setembro de 2015, fl.41, expedido pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Coroatá, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 16 de setembro de 2015, fl. 41-v, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 1037/2016 - GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

## Procuradora de Contas

Processo nº: 9941/2015 - TCE/MA  
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
Subnatureza: Pensão por Morte  
Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiário: José Maria Pinheiro  
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de pessoal. Pensão Previdenciária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

## DECISÃO CS-TCE Nº 148/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Pensão por Morte à José Maria Pinheiro, viúvo da ex-segurada Maria José Ribeiro Pinheiro, matrícula 0000032029, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, pensão previdenciária, sem paridade, no valor de R\$ 1.427,31 (um mil quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos), equivalente aos proventos percebidos pela ex – servidora na data do óbito, ocorrido em 12.05.2015, em obediência ao disposto no artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o art.40, §7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal c/c o art. 15 da Lei nº 10.887/04, artigo 83 da Orientação Normativa nº 02/09 e artigos 9º, I, 31, II e 60, da Lei Complementar nº 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 17.07.2015, tendo em vista o que consta no Processo nº 128433/2015 expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, em 28.08.2015, fl. 27, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 163, em 03 de setembro de 2015, fls. 28 e 29, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 993/2016 - GPROC02 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº: 9971/2015-TCE/MA  
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria Voluntária  
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia - IPRESAL  
Responsável: Yanne Lopes Silva Viana  
Beneficiária: Francisca Pessoa Almeida Lima  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de pessoal. Aposentadoria voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

## DECISÃO CS-TCE Nº 144/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais e com paridade, à Francisca Pessoa Almeida Lima, matrícula funcional nº 1890, admitido em 18/05/1998 através do Concurso Público para o cargo de Auxiliar Op. de serviços diversos, lotado na Secretaria Municipal de Educação, nos termos dos §§3º e 17 do artigo 40 da CF/ 1988, art. 1º da Lei Federal 10.887/2004 e ainda o art. 66 da Lei Municipal nº 399/2013, cuja remuneração será de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), conforme planilha de cálculo, juntado ao Processo Administrativo nº 017/2013 originário do processo 068/2013 – DB, conforme Portaria nº 326/2014, expedido pela Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia, Estado do Maranhão, em 18 de dezembro de 2014, publicado no Diário Oficial do Estado do Município, em 29 de dezembro de 2014, fls. 42/37, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 45/2017 - GPROC04 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 10033/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão por Morte

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: César Augusto Ribeiro Ferreira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de pessoal. Pensão Previdenciária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 149/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Pensão por Morte à César Augusto Ribeiro Ferreira, viúvo da ex-segurada Fátima Maria de Oliveira Ferreira, matrícula 0000728345, aposentada no cargo de Professor I, Classe A, Referência 02, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, pensão previdenciária, sem paridade, no valor de R\$ 1.975,76 (um mil novecentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos), equivalente aos proventos percebidos pela ex-servidora na data do óbito, ocorrido em 08.03.2015, em obediência ao disposto no artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o art.40, §7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal c/c o art. 15 da Lei nº 10.887/04, artigo 83 da Orientação Normativa nº 02/09 e artigos 9º, I, 31, II e 60, da Lei Complementar nº 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 08.04.2015, tendo em vista o que consta no Processo nº 59984/2015 e nº 68875/2015 expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, em 25.08.2015, fl. 27, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 160 em 28 de agosto de 2015, fls. 28, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 948/2016 - GPROC02 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), o Conselheiro Edmar Serra

Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 10238/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria de Lourdes Ribeiro Araújo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de pessoal. Aposentadoria voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 180/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria de Lourdes Ribeiro Araújo, matrícula nº 0000915603, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinado com o §5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, artigos 33, 34, II, e 35, II, tendo em vista o que consta no Processo nº 21105/2015 – URE/ROSÁRIO, conforme Ato de Aposentadoria nº 1600/2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, em 3 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 172, em 17 de setembro de 2015, fls. 75 - 77, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 930/2016 - GPROC02 do Ministério Público de Contas, decidindo pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 10258/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Francisca Ilmar Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de pessoal. Aposentadoria voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 120/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, à Francisca Ilmar Lopes, matrícula nº 0000966291, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretariade Estado da Educação, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinado com o §5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, artigos 33, 34, II, tendo em vista o que consta no Processo nº 64746/2014 – URE/ BALSAS, conforme Ato de Aposentadorianº 1695/2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, em 14 de setembro de 2015, fl.78, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 174 em 21 de setembro de 2015, fls. 79/80, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuiçõeslegais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 1086/2016 - GPROC04 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 10914/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Roseny Carvalho Leite

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de pessoal. Aposentadoria voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 181/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Roseny Carvalho Leite, matrícula nº 000276303, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, nos termos do art. 3º, incisosI, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o art. 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, tendo em vista o que consta no Processo nº 427/2010 – SEAPS, Anexo (s): 4271/1996 – SEARHP, conforme Ato de Aposentadoria nº 1763/2015, de 24 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, fl. 86, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 181, em 30 de setembro de 2015, fls. 87 e 88, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso



de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 35/2017 - GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 10924/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria de Lourdes Borges da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de pessoal. Aposentadoria voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 145/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria de Lourdes Borges da Silva, matrícula nº 0000756593, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinado com o §5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, artigos 33, 34, II, e 35, II, tendo em vista o que consta no Processo nº 65985/2014 – URE/AÇAILÂNDIA, conforme Ato de Aposentadoria nº 1724/2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, em 17 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 178, em 25 de setembro de 2015, fls. 80/81, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 1273/2016 – GPROC01 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 596/2016-TCE/MA  
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria Voluntária  
Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiária: Guiomar Barbosa Pereira  
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de pessoal. Aposentadoria voluntária. preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 121/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Guiomar Barbosa Pereira, matrícula nº 0000300996, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o artigo 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, artigos 33, 34, II e 35, I, tendo em vista o que consta no Processo nº 63037/2014 – SEDUC, conforme Ato de Aposentadoria nº 2369/2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, em 01 de dezembro de 2015, fl.84, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 15 de dezembro de 2015, fls. 85/86, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 1170/2016 - GPROC04 do Ministério Público de Contas, decidindo pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9967/2016

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Educação de Itapecuru Mirim

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Espécie: Licitação/Contrato

Responsável: Gillândia Santos da Silva, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 711.916.743-04, residente e domiciliada na Rua Machado de Assis, nº 1316, Bairro Caminho Grande, Itapecuru Mirim/MA, CEP 65.485-000

Exercício: 2016

Assunto: Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 e Sistema SACOP

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015. Secretaria Municipal de Educação de Itapecuru Mirim, exercício financeiro 2016. Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Pública – SACOP. Citação. Justificativas não apresentadas. Violação à norma prevista no inciso III do artigo 67 da Lei

Estadual nº 8.258/2005. Aplicação de multa. Recomendação. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado. Arquivamento.

ACÓRDÃO CS-TCE Nº 06/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Pública – SACOP, da Secretaria Municipal de Educação de Itapecuru Mirim, exercício financeiro 2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1285/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. aplicar à gestora responsável, Senhora Gillândia Santos da Silva, com fundamento no inciso III do § 3.º do artigo 274 do Regimento Interno do TCE/MA c/c o artigo 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), a multa no valor total de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307-Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do não envio de informações no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas - SACOP, relativas a 12 (doze) eventos licitatórios elencados no Relatório de Instrução nº 7126/2016-UTCEX/SUCEX8, descumprindo o artigo 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015);

II. dar ciência à Senhora Gillândia Santos da Silva, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa ora aplicada;

III. recomendar à gestora, Senhora Gillândia Santos da Silva, que obedeça a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3.º do artigo 3.º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;

IV. enviar, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão à Procuradoria-Geral do Estado para que proceda à execução da multa imposta, caso a gestora não efetive o devido recolhimento;

V. enviar, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão ao gestor da unidade técnica competente deste TCE/MAe responsável pela análise da prestação de contas anual de gestão da Secretaria Municipal de Educação de Itapecuru Mirim, exercício financeiro 2016, para conhecimento e juntada aos autos do processo de contas anual em comento;

VI. determinar o consequente arquivamento destes autos, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005. Presentes à sessão os Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 26 de janeiro de 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 11428/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Edivaldo Holanda Júnior

Beneficiária: Antonieta Maria Sabbak Tomé

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de pessoal. Aposentadoria compulsória. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 146/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Compulsória, com proventos integrais mensais e com paridade, à Antonieta Maria Sabbak Tomé, matrícula nº 1275-1, Técnica Municipal Nível Superior, (Área Serviço Social), Classe I, Nível IX, Padrão “G”, lotada na Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS), com fundamento no artigo 40, §1º, (com redação dada pela EC nº 20/1998), da CF/88, sendo seus proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17 da CF/88 c/c art.1º, caput, § 5º da Lei nº 10.887/2004, observado o critério de 1/30 (um trinta avos), por ano de contribuição, cujo resultado corresponderá aos proventos da servidora, devendo ser reajustados na forma do disposto no art. 15 da Lei nº 10.887/2004 (com redação dada pela Lei nº 11.784/2008), respeitando a norma constante no art. 40, com redação dada pela EC nº 41/2003, §2º com redação dada pela EC nº20/98 da CF/88, conforme Decreto nº 47.018, de 22 de maio de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, em 22 de maio de 2015, fl. 132, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís nº 12, em 19 de janeiro de 2016, fls. 133 e 134, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 1278/2016 - GPROC01 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 13083/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Margareth Cristina Soares Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de pessoal. Aposentadoria voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 147/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Margareth Cristina Soares Moraes, matrícula nº 0000724971, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinado com o §5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, artigos 33, 34, II, e 35, II, tendo em vista o que consta no Processo nº 59042/2014 – URE/PINHEIRO conforme Ato de Aposentadoria nº 2525/2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, em 07 de outubro de 2016, fl.69, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 192, em 14 de outubro de 2016, fls. 70/71, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de

Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 1277/2016 - GPROC01 do Ministério Público de Contas, decidindo pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquize de Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

## Atos dos Relatores

Processo: 3112/2017

Jurisdicionado: Município de Cururupu

Exercício Financeiro: 2017

Responsável: Rosaria de Fatima Chaves

Procuradores: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10255

DESPACHO 530/2017 ROF

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, defiro o pedido de vista e cópias do Processo nº 1337/2017, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA.

Dê-se ciência do deferimento, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, posteriormente, encaminhe-se os presente à CTPRO/SUPAR, para o atendimento do pleito.

Após os procedimentos acima, junte-se os autos ao processo correspondente.

Em 17 de março de 2017

Christian Gomes de Oliveira

mat.8375

Processo: 2984/2016

Jurisdicionado: Município de Governador Nunes Freire

Exercício Financeiro: 2007

Requerente: Elodir Santana Lisboa

Procuradores: Maria Sandra Ferreira, OAB/MA nº 8422

DESPACHO nº 531/2017 ROF

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, defiro o pedido de vista e cópias do Processo nº 2569/2008, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA.

Dê-se ciência do deferimento, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, posteriormente, encaminhe-se os presente à CTPRO/SUPAR, para o atendimento do pleito, condicionado à apresentação do instrumento procuratório.

Após os procedimentos acima, junte-se os autos ao processo correspondente.

Em 17 de março de 2017

Christian Gomes de Oliveira

mat.8375